



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424781

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1130282-66.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MANOEL ALMEIDA DE LIMA, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: nº 1130282-66.2024.8.26.0100

Apelante: Manoel Almeida de Lima

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Voto nº 7036

CONTRATO BANCÁRIO. Revisional. Empréstimo. Sentença de extinção anômala do processo por indeferimento da petição inicial (art. 485, I e IV, art. 102, parágrafo único, art. 321, art. 330, IV do CPC). Emenda para regularização da representação processual. Medida de prevenção contra litigância predatória fundada no art. 139, III do CPC. Comunicados CG 2/2017 e 456/2022. Orientação do NUMOPEDE. Não-cumprimento. Precedentes. **Recurso desprovido.**

Da respeitável sentença de relatório adotado de extinção do processo sem resolução do mérito por indeferimento da petição inicial (art. 485, I e IV, art. 102, parágrafo único, art. 321, art. 330, IV do CPC) apela o autor a alegar a desnecessidade da apresentação de procuração com firma reconhecida e declaração de ciência.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório, em essência.

O apelante ajuizou a presente ação revisional de empréstimo consignado com pedido de restituição dos valores descontados indevidamente alegando abusividade nos juros remuneratórios.

Na origem, em observância aos enunciados aprovados conforme Comunicado CG 424/2024, determinou-se, no prazo de 15 dias, a juntada de procuração datada e assinada especificamente para esta demanda, com firma reconhecida por autenticidade (fls. 52).

Em emenda, sustentou o recorrente a desnecessidade da medida.

Pois bem, a cautela do Juízo encontra fundamento no art. 139, III do CPC e no Comunicado CG Nº 02/2017, que assim dispôs: “Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.”

Destaque-se, por oportuno, o enunciado nº 4 do Comunicado CG nº 424/2024: “identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo”.

No caso, a excepcional cautela adotada pelo Juízo de origem foi adequada, diante dos elementos da petição inicial, documentos e natureza da ação.

Em casos semelhantes, já decidiu este E.TJSP:

“Bancário. Ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c devolução em dobro e reparação por danos morais. Sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem julgamento de mérito. Preliminar suscitada em contrarrazões. Rejeitada. Razões recursais se contrapõem diretamente aos fundamentos da decisão recorrida. Insurgência da demandante. Ausência de verossimilhança nas alegações

da petição inicial. Inaplicável a legislação consumerista da inversão do ônus da prova. Intimação da demandante para emendar a petição inicial e juntar os extratos bancários, bem como efetuar o depósito judicial do valor. Não observância. Cautela do juízo possível. Dever de fiscalização do processo. Inteligência do art. 139, III, do CPC. Prevenção de litigância predatória. Causídico que distribuiu 1.168 processos em oito meses na Comarca de Penápolis. Recomendação que encontra respaldo no Comunicado CG 02/2017. Precedentes jurisprudenciais. Apelação desprovida." (TJSP, Ap. 1001692-27.2024.8.26.0438, N J 4.0 Turma II (DP 2), rel. Des. José Paulo Camargo Magano, j. 29/8/2024).

“Apelação – Ação declaratória cumulada com pedido indenizatório – Indeferimento da inicial - Extinção do processo sem resolução do mérito – Justiça gratuita deferida - Pleito de reforma – Impossibilidade – Autora intimada a comparecer em Juízo, nos termos do Comunicado CG 02/2017 da Corregedoria de Justiça – Descumprimento – Inexistência de qualquer justificativa a respeito do descumprimento da determinação – Gravação de vídeo como forma de demonstrar o interesse na distribuição da demanda que, sem justificativa prévia, não substitui a diligência determinada – Comparecimento que, in casu, se mostrara justificado – Dever de cooperação das partes - Sentença mantida - Recurso improvido.” (TJSP, 19ª Câ. Dir. Priv., AP 1003414-28.2024.8.26.0008, rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j. 15/8/2024).

“PROCESSO – Decisão que determinou à parte autora que apresente novo instrumento de procuração com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica – A determinação do MM Juízo da causa de apresentar a procuração com firma reconhecida por autenticidade ou com qualificação da assinatura eletrônica, para fins de prosseguimento da ação ajuizada pela parte agravante, encontra amparo no Comunicado nº 02/2017, da Eg. Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, em razão das características da demanda proposta e do elevado número de ações da mesma natureza distribuídas na Comarca de origem - Como (a) a determinação de juntada de procuração com poderes com firma reconhecida ou com qualificação da assinatura eletrônica está de acordo com o espírito das boas práticas recomendadas pelo NUMOPEDE, de modo a coibir o uso predatório da Justiça, não se tratando de mero formalismo injustificado, considerando as peculiaridades do caso dos autos, (b) de rigor, a manutenção da r. decisão agravada, com relação a essa deliberação. Recurso desprovido.” (TJSP, 20ª Câ. Dir. Priv., AI 2229251-11.2024.8.26.0000, rel. Des. Rebello Pinho, j. 22/8/2024).

Corretos, então, o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito, porquanto não observada a determinação judicial para aferição da regularidade processual.

Nego provimento à apelação.

É como voto.

Guilherme Santini Teodoro – relator.